



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 11 de março de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.156

Recurso nº - 83.079 - IRPJ - EXS. DE 1977 e 1978

Recorrente - EDWAL - MONTAGEM NAVAL E INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - MULTA - A desistência da impugnação, como condição para o gozo do benefício da redução de 50% da multa correspondente ao lançamento "ex officio", de que trata o inciso III da INSRF 66/78, pressupõe a tempestividade da impugnação antes oferecida, requisito não atendido no caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDWAL - MONTAGEM NAVAL E INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE 13 MAR 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/053.035/80

RECURSO N.º: 83.079

ACÓRDÃO N.º: 101-72.156

RECORRENTE N.º: EDWAL - MONTAGEM NAVAL E INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDWAL - MONTAGEM NAVAL E INDUSTRIAL LTDA., com sede em Niterói-RJ e inscrita no CGC-MF sob nº 29131646/0001/90, recorre a este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que julgou imtempestiva a sua impugnação à exigência de crédito tributário consubstanciada no auto de infração de fls. 10/11, indeferindo-lhe, outrossim, o pedido de pagamento do tributo com redução de 50% da multa de lançamento de ofício.

A decisão recorrida fundamentou-se nas seguintes razões de fato e de direito: A recorrente fora autuada em 07/10/80 e somente impugnou a exigência em 17/11/80, após decorrido o prazo de 30 dias, previsto no art. 15 do Dec. 70.235/72. Em 24/11/80 apresentou novo requerimento, desistindo da impugnação e pleiteando o favor referido na IN 066/78.

A suplicante pretende que esta Câmara reforme a decisão de primeira instância para que possa pagar o imposto com a redução da multa aplicada. Sustenta que pretendia, inicialmente, pleitear o parcelamento do débito fiscal, aguardando, para tanto, a época própria e, assim, deixou fluir o prazo de trinta dias. De pois, em face da alteração pelo Governo das regras do comportamen

to financeiro, optou pelo exercício da faculdade prevista na IN SRF 066/78, incomparavelmente, então, mais benéfica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O exercício de um direito se condiciona ao preenchimento dos pressupostos previstos em lei e à prática dos atos a ele inerentes, dentro do prazo estabelecido.

Se o contribuinte, optou por um, dentre outros benefícios postos a sua disposição, deixando fluir o prazo legal para o exercício do outro favor alternativo, juridicamente não mais poderá variar de pretensão. E isto porque simplesmente decaiu desse direito.

No caso em julgamento, a empresa deixou escoar o prazo previsto em lei para beneficiar-se da redução da multa, eis que, para tanto, deveria pagar o imposto no prazo de trinta dias, de acordo com o § 2º do art. 21 do Dec.lei 401/68, que diz:

"será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento "ex officio", efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, independentemente de reclamação ou recurso."

A IN SRF nº 66/78, em que o postulante expressamente fundamenta o seu pedido, dispõe que a redução da multa é cabível se o pagamento do débito for efetuado nos seguintes prazos:

I - dentro de trinta (30) dias da intimação da exigência ou do acréscimo de prazo que tenha sido concedido, nos termos dos artigos 15 e 6º, I, do Dec. 70.235/72.



II - dentro de trinta (30) dias da ciência da decisão de primeira instância;

III - entre o oferecimento tempestivo de impugnação e a ciência da decisão de primeira instância, quando o interessado desiste da impugnação.

Ora, como se depreende da simples leitura do texto, o interessado prescindia de qualquer medida da autoridade administrativa para exercitar aquele direito. Bastaria recolher o tributo e a multa reduzida para por termo ao processo.

Mas no prazo estabelecido e não fora dele, como se pretende agora.

Por outro lado, a intempestividade da impugnação é manifesta. Como bem apontou a decisão "a quo", a recorrente foi intimada no auto de infração, em 07/10/80 (fls. 10-v), só impugnando o feito em 17/11/80 (fls. 12).

Desistir da impugnação, portanto, não poderia produzir nenhum benefício para o contribuinte.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR